

## **PARECER TÉCNICO COREN/PR Nº 69/2023**

**Assunto:** Realização de avaliação dermatológica por Enfermeiro e emissão de atestado para frequência de piscina e sauna coletiva.

### **1. FATO**

Inscrito solicita parecer sobre se o enfermeiro poderá emitir atestado de integridade física para piscina conforme Parecer Coren-DF n 046/CTA/2022.

Inscrito solicita parecer sobre possibilidade de profissionais de enfermagem realizarem avaliação dermatológica para liberação da frequência de piscina e sauna coletiva.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

O fato apresentado deve ser dividido em dois pontos importantes, o primeiro a possibilidade legal de emissão de atestado de liberação para uso de piscina e o segundo sobre a possibilidade da realização de avaliação dermatológica através do exame físico, para liberação do uso da piscina.

A lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013 que dispõe sobre o exercício da Medicina em seu artigo 4º Inciso XIII cita como uma das atividades privativas do médico a “atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis sequelas”.

No que diz respeito ao exame físico, o mesmo é atribuição legal do profissional Enfermeiro, conforme Lei 7.498/86, a qual no Art. 11, Inciso I, alínea “i” e “j” refere respectivamente que a Consulta de Enfermagem e a prescrição da assistência de Enfermagem, são atividades privativas do Enfermeiro, sendo o exame físico é uma ferramenta muito utilizada e essencial no trabalho do enfermeiro.

O exame médico dermatológico para piscina, funciona como rastreamento clínico de lesões dermatológicas. Tem caráter de prevenir e diagnosticar de forma

precoce os agravos à saúde relacionados ao uso das piscinas. Este exame visa detectar alterações na pele e em seus anexos, utilizando a inspeção e a palpação dos elementos cutâneos (Purim KSM, Leite N. 2013).

Exames micológicos, anatomopatológicos, e outros, quando indicados, poderão ser úteis para melhor avaliação ou estudo. Caso seja constatada dermatose que contraindique o esporte, o indivíduo será orientado e afastado pelo tempo necessário para o tratamento pertinente. (Purim KSM, Leite N. 2013).

É importante colocar que o Conselho Federal de Enfermagem já se posicionou a respeito através do Parecer de sua Câmara Técnica nº007/CTLN/COFEN - Triagem de pele pelo enfermeiro. Autorização para acesso à piscina coletiva:

[...]

O exame físico faz parte da Consulta de Enfermagem e encontra-se previsto no art. 8º, inciso I, alíneas “e” e “f” do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986. Neste sentido, quando o requerente indaga, sobre a legalidade do Enfermeiro realizar triagem de banhistas, com exame físico de pele, objetivando a prevenção de transmissão de doenças de pele, fica claro, de acordo com os dispositivos apontados, que tal prática possui amparo legal, no entanto, há a necessidade de observar alguns aspectos, inerente a questão mais holística do conceito saúde. Conforme apontado, na manifestação inicial, desta Câmara, **não se pode confundir, a legalidade do exame físico, com foco na pele, com a emissão de atestado de Saúde, para liberação de uso coletivo de piscina, ato de competência médica.**

[...]

**A triagem dermatológica dentro do conceito de diagnóstico de enfermagem, avaliando a integridade da pele e suas características, é ato legal praticado pelo enfermeiro, mas, não pode este, com base neste procedimento, emitir atestado de saúde, uma vez que esta competência se amolda ao diagnóstico médico, cabendo somente a este, utilizando-se das anotações de enfermagem e de sua avaliação e diagnóstico, autorizar o uso da piscina pelo banhista. [GRIFO NOSSO]**

Também o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo através de seu Parecer nº 19/2013 – CT que tem como assunto a realização de exame físico e emissão de declaração ou atestado para liberação de uso de piscina define;

[...]

O exame físico é parte integrante da Consulta de Enfermagem, considerada atribuição legal privativa do profissional Enfermeiro.

[...]

1. O atestado médico é parte integrante do ato médico.

[...]

**A realização de exame físico para emissão de declaração ou atestado de saúde para uso de piscina é considerado ato médico, sendo vedada tal ação ao Enfermeiro.**

A avaliação física realizada pelo Enfermeiro não deve se restringir apenas à

avaliação da integridade cutâneo-mucosa mas sim de uma ampla avaliação no contexto do Processo de Enfermagem. Portanto, a utilização de formulário para avaliação dermatológica para uso de piscina, precedendo a consulta médica, não compete ao profissional de Enfermagem. GRIFO NOSSO]  
[...]

O Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul através de seu Parecer DEFISC Nº 04/2012 que tem como assunto se o Enfermeiro pode realizar exames físicos para liberação do uso de piscina pontua:

[...]

Diante disso, o exame físico na consulta de Enfermagem é uma ferramenta que auxilia o Enfermeiro a direcionar a assistência de Enfermagem e não gerar um diagnóstico geral de saúde, ou seja, um “atestado de saúde”. **Portanto, a ação de liberação de acesso ao uso de piscinas necessita de um diagnóstico médico, não sendo de competência técnica ou legal do profissional Enfermeiro.**

[...]

Já o posicionamento do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal COREN-DF através de seu Parecer Técnico nº 046/CTA/2022 que tem como assunto a realização de consulta de enfermagem para liberação de uso de piscinas, saunas e similares por enfermeiros, conclui:

[...]

**O enfermeiro possui competências técnica e ético-legal para fazer avaliação dermatológica de pessoas na consulta de enfermagem, a fim de liberá-las para uso de piscinas, saunas e demais atividades balneárias coletivas, visto ser parte do escopo de práticas desse profissional o exame físico, a entrevista, a definição de diagnósticos de enfermagem e a prescrição de enfermagem.** [GRIFO NOSSO]

[...]

Da mesma forma, o Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul mostra-se favorável ao fato conforme Parecer Técnico n 30/2016 referente à realização de exame de integridade de pele para liberação de uso de piscina pela enfermagem;

[...]

Após análise do processo, baseado nas informações supracitadas encontradas na literatura, tendo como embasamento legal, as legislações citadas na fundamentação e análise, somos de parecer FAVORÁVEL, ao enfermeiro realizar exame físico, com finalidade de emitir declaração de integridade de pele para liberação de uso de piscina.

[...]

Referente ao exercício da Enfermagem, o Decreto 94.406/87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 cita;

[...]  
Art. 8 – Ao Enfermeiro incumbe:  
I – privativamente:  
[...]  
e) consulta de Enfermagem;  
f) prescrição da assistência de Enfermagem;  
[...]  
II – como integrante da equipe de saúde:  
[...]  
a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;  
[...]

A Resolução COFEN Nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem estabelece:

[...]  
Capítulo I – DOS DIREITOS:  
Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.  
[...]  
Art. 4º Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade, autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.  
[...]  
Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.  
[...]  
Capítulo II – DOS DEVERES:  
[...]  
Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.  
[...]  
Art. 59 Somente aceitar encargos ou atribuições quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.  
Capítulo III – DAS PROIBIÇÕES:  
[...]  
Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.  
[...]  
Art. 81 Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.  
[...]

### **3. CONCLUSÃO**

Após análise dos fatos esta comissão entende que o enfermeiro pode realizar a avaliação dermatológica como parte de seu escopo de práticas na consulta de enfermagem, visando a liberação para o uso de piscinas, desde que autorizados pelos estabelecimentos solicitantes mediante protocolo institucional.

No entanto, a emissão de atestado com a condição de saúde ou possíveis doenças é uma atribuição exclusiva do médico.

Assim, ambos os profissionais desempenham papéis complementares no processo de assegurar a segurança dos frequentadores de piscinas, garantindo a prevenção de doenças de pele.

Curitiba, 15 de outubro de 2023.

Realizado pela Comissão de Pareceres Técnicos

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013.** Dispõe sobre o exercício da Medicina. Brasília, 10 de julho de 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12842.htm). Acesso em 15 de outubro de 2023.

Purim KSM, Leite N. **Atestado médico para uso de piscinas coletivas.** Rev. Med. Res., Curitiba, v.15, n.2, p.102-114, abr./jun. 2013. Disponível em: <https://crmpr.org.br/publicacoes/cientificas/index.php/revista-do-medico-residente/article/viewFile/400/390>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) **Parecer de Câmara Técnica nº 007/2022/CTLN/Cofen** - Triagem de pele pelo enfermeiro. Autorização para acesso à piscina coletiva. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/parecer-de-camara-tecnica-n-007-2022-ctlN-cofen/>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - Coren-SP. **PARECER COREN-SP 19/2013 – CT** . Realização de exame físico e emissão de declaração ou atestado para liberação de uso de piscina. Disponível em: [https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer\\_coren\\_sp\\_2013\\_19.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer_coren_sp_2013_19.pdf). Acesso em 15 de outubro de 2023.

Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio Grande do Sul - Coren-RS. **Parecer DEFISC Nº 04/2012.** Enfermeiro pode realizar exames físicos para liberação do uso de piscina. Disponível em: [https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Pareceres/Parecer\\_defisc\\_042012.pdf](https://www.portalcoren-rs.gov.br/docs/Pareceres/Parecer_defisc_042012.pdf). Acesso em 15 de outubro de 2023.

Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal - COREN-DF. **Parecer Técnico nº 046/CTA/2022.** Realização de consulta de enfermagem para liberação de uso de piscinas, saunas e similares por enfermeiros. Disponível em: <https://coren-df.gov.br/site/wp-content/uploads/2022/11/ptss462022.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul. Coren-MS. **Parecer Técnico nº 30/2016.** Realização de exame de integridade de pele para liberação de uso de piscina pela enfermagem. Disponível em: <http://www.corenms.gov.br/wp-content/uploads/2017/02/parecer.pdf>. Acesso em 15 de outubro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.** Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm). Acesso em 15 de outubro de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498,



de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm). Acesso em 15 de outubro de 2023.